

PROJETO DE LEI Nº DE 2008 (DO Sr. ANGELO VANHONI)

INSTITUI AS UNIDADES DE
PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL BRASILEIRO,
ESTABELECENDO CRITÉRIOS E
NORMAS PARA A SUA CRIAÇÃO,
IMPLANTAÇÃO E GESTÃO.

Art. 1º. Esta Lei institui as UNIDADES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO, estabelecendo critérios e normas para a sua criação, implantação e gestão.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro: territórios habitados por povos e comunidades tradicionais, participantes do processo civilizatório nacional, que preservam bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem a língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

III - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no

que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; e

IV - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras.

V - Patrimônio Cultural Imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, que se transmite de geração em geração, e é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural, lingüística e à criatividade humana.

VI - Salvaguarda: medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão – essencialmente por meio da educação formal e não-formal - e revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos.

Art. 3º. Devem pautar a criação, a implementação e a gestão das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos e comunidades tradicionais, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada comunidade ou povo, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania;

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos e comunidades tradicionais ao acesso regular e permanente a alimentos de

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados para a criação de cada Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural das comunidades e dos povos tradicionais que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação da sociedade civil na criação, implantação e gestão das Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

IX - a articulação com os entes federados, pessoas jurídicas de direito público e privado, e organizações da sociedade civil que se relacionem com a respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos e comunidades tradicionais;

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e a identidade racial e étnica.

Art. 4º. Será garantida à respectiva comunidade interessada a participação em todas as etapas do processo administrativo que precederá a instalação de determinada Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro.

Art. 5º. Deverá ser precedida a instalação de uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro da elaboração, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, de relatório técnico e parecer conclusivo acerca:

I - da identificação dos aspectos étnicos, histórico, cultural e sócio-econômico do grupo ou dos grupos respectivos, mediante inventários e registros, bem como dos bens materiais e imateriais que serão objeto de salvaguarda;

II - de estudos complementares de natureza cartográfica e ambiental;

III - da delimitação das terras consideradas suscetíveis de reconhecimento e demarcação.

§ 1º. Para tanto, poderá a autoridade administrativa conveniar com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de acordo com a natureza das atividades.

§ 2º. Concluído o relatório técnico, será submetido para manifestação, em prazo e na forma que será definida em regulamentação à presente Lei, dos seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Secretaria do Patrimônio da União – SPU;

III - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

IV - Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

V – Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA.

§ 3º. As eventuais manifestações dos órgãos referidos nos incisos do parágrafo anterior terão caráter puramente opinativo.

§ 4º. Posteriormente ao recebimento do relatório e eventuais manifestações, o Ministro de Estado da Cultura decidirá:

I - declarando, mediante portaria, os limites das terras e determinando a sua demarcação;

II - propondo, se for o caso, a celebração de convênio com o Município, ou os Municípios afetados, que regulará o que se fizer necessário para a implementação da Unidade de Preservação;

III - prescrevendo todas as diligências que julgue necessárias;

IV – ou desaprovando a identificação e retornando os autos ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, mediante decisão fundamentada.

§ 5º. A Comunidade Tradicional relacionada com a respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural deverá constituir formalmente um Conselho Comunitário, a quem competirá a representação dos seus interesses perante as autoridades públicas.

Art. 6º. O ato que instituir uma Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural deverá estabelecer que pontos específicos serão objeto de proteção integral e de proteção relativa, de preservação ou de fomento.

Art. 7º. Para os fins da Lei nº 6.513/1977, as Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural regularmente instituídas, a partir de sua instalação, serão consideradas Áreas Especiais de Interesse Turístico, cuja categoria será declarada pela EMBRATUR.

Art. 8º. Os poderes públicos municipais deverão agregar aos Planos Diretores dos Municípios em que se localizarem Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural, tratamento especial e diferenciado.

§ 1º. Quaisquer empreendimentos potencialmente impactantes ao Patrimônio Cultural que se pretender instalar dentro da Unidade de Preservação deverão ser precedidos de relatório de impacto sócio-cultural.

§ 2º. Deverão ser priorizados os empreendimentos relacionados com os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação, à memória da população tradicional vinculada à respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 9º. Nas escolas públicas e privadas localizadas dentro das Unidades de Preservação que vierem a ser instituídas, é obrigatório o ensino da língua original da População Tradicional vinculada à respectiva Unidade de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 10. Serão empreendidos esforços no sentido de que sejam celebrados acordos e tratados internacionais, visando à cooperação com os países a que se relacionarem as respectivas Unidades de Preservação, no sentido de intercâmbio cultural e educacional.

§ 1º. Os certificados de conclusão de cursos objeto de bolsas de estudo ofertadas por países estrangeiros, decorrentes de acordos e tratados internacionais celebrados no âmbito desta Lei, serão reconhecidos pelo Ministério da Educação, habilitando seus detentores a exercerem a respectiva profissão no Brasil.

§ 2º. Os objetos dos acordos bilaterais já existentes com países que os firmaram com o Brasil serão prioritariamente implementados, no que diz respeito à cooperação cultural, nas Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural respectivas.

Art. 11. O Poder Executivo estabelecerá incentivos tributários para as atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades de Preservação do Patrimônio Imaterial, portadoras de referência à identidade, à ação, à memória dos respectivos grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem o ensino da língua própria, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Tais incentivos constarão do decreto regulamentador a que se refere o art. 17.

Art. 12. As Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural efetivamente estabelecidas em função desta Lei serão consideradas áreas prioritárias para implementações de ações relacionadas com o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

Art. 13. Fica acrescido ao art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o inciso IV, com a seguinte redação:

...

IV - áreas definidas de Preservação do Patrimônio Cultural, nas zonas consideradas de relevante interesse para preservação do patrimônio material e imaterial, inclusive mediante o estabelecimento de Centros de Memória, com finalidade de promover ações de preservação dos bens patrimoniais, materiais e imateriais.

Art. 14. Fica acrescido ao art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o inciso V, com a seguinte redação:

V - instituição de Conselhos Municipais de Patrimônio Cultural, com caráter deliberativo, paritário e fiscalizador, garantindo assessoria técnica e suporte financeiro aos mesmos.

Art. 15. Nas Unidades de Preservação do Patrimônio Cultural estabelecidas em função da presente lei, serão criados e mantidos pelos respectivos Conselhos Comunitários, Centros de Treinamento visando o ensino gratuito das técnicas agropecuárias e de beneficiamento da produção agropecuária praticadas pela respectiva Comunidade Tradicional.

Art. 16. Os beneficiários dos Programas de Reforma Agrária serão, antes de admitidos na posse dos respectivos bens imóveis, treinados nos Centros de Treinamento a que se refere o artigo anterior, sob a supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 17. Mediante decreto a ser expedido no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da presente lei, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, sem a pretensão de apresentar-se como um texto perfeitamente acabado, objetiva principalmente a inauguração de uma discussão que, espera-se, conjugará forças de todo o Congresso Nacional na elaboração do texto final.

Objetiva, ao final desse processo dialético democrático legiferante, a instituição de um mecanismo de preservação do patrimônio cultural que extrapole as medidas de proteção estáticas, com caráter de simples catalogação, registro e preservação.

Mais que isso, objetiva a criação de um mecanismo de proteção dinâmica, que vivifique a preservação do patrimônio cultural, criando medidas de fomento à preservação, com a participação da própria comunidade respectiva, e de intercâmbio cultural entre os grupos distintos participantes do processo civilizatório nacional. Em outras palavras, a proteção não apenas dos prédios, monumentos, etc. (enfim, bens materiais com significância imaterial), mas principalmente das interações comunitárias, modos de vida, etc. (bens puramente imateriais), e também daquilo que lhe confere valor constitucional, ou seja, sua importância no processo civilizatório nacional.

Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 216:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

*§ 3º ...
À lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;*
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;*
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;*
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;*
- II - serviço da dívida;*
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.*

Vê-se que a Constituição Federal impõe ao Estado a proteção não só das culturas indígenas e afro-brasileiras, como também dos outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

O ordenamento jurídico nacional dispõe, hoje, de legislação vigente destinada à proteção das culturas indígenas (Estatuto do Índio) e afro-

brasileiras (Decreto nº 3.912, de 10.09.2001), razão pela qual a presente proposição, ao menos de início, não tem a pretensão de abrangê-la.

Mas observa-se que quanto aos *outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* não se pode encontrar dedicação legislativa proporcional à sua importância e relevância para o processo civilizatório nacional.

Relevante, aqui, a transcrição de um trecho da festejada obra de DARCY RIBEIRO (O POVO BRASILEIRO), que apesar de relativamente longa é muito interessante, nem que seja para a mera contextualização histórica:

(...)

* * *

A terceira configuração histórico-cultural da região sulina é constituída pelos brasileiros de origem germânica, italiana, polonesa, japonesa, libanesa e várias outras, introduzidos como imigrantes do século XIX, principalmente nas suas últimas décadas.

Embora brasileiros como os demais, porque não saberiam viver nas pátrias de seus pais e avós e porque são brasileiras as suas lealdades fundamentais, configuram uma parcela diferenciada da população por sua forma de participação na sociedade nacional.

Distingue-os o bilingüismo, com o emprego de um idioma estrangeiro como língua doméstica, alguns hábitos que ainda os vinculam a suas matrizes européias e, sobretudo, um modo de vida rural fundado na pequena propriedade policultora, intensivamente explorada, e um nível educacional mais alto do que o da população geral.

A colonização européia, iniciada no período imperial, respondia a uma atitude comum da oligarquia das nações latino-americanas, alçada ao poder com a independência: sua alienação cultural que a fazia ver a sua própria gente com olhos europeus.

Como estes, olhavam suspeitosos os negros e mestiços que formavam a maior parte da população e explicavam o atraso prevalente no país pela inferioridade racial dos povos de cor. Sob a pressão desse complexo de alta identificação "denigrante" puseram-se a campo para substituir aos seus próprios povos, radicalmente se praticável, por gente eugenicamente melhor. E essa seria a população alva da Europa Central, que se trasladava, então, em grandes contingentes para a América do

Norte, assegurando o seu progresso. O empreendimento colonizador foi um dos objetivos mais persistentemente perseguido pelo governo imperial, que nele investiu enormes recursos, assegurando aos colonos o pagamento de transporte, facilidades de instalação e de manutenção e concessões de terras. Condições semelhantes jamais foram oferecidas a populações caipiras brasileiras, que, então, formavam grandes massas marginalizadas pelo latifúndio.

A população gringa resultante do empreendimento da colonização branqueadora ocupa, hoje, uma vasta ilha nos centros dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, que se vai alastrando pelas terras vizinhas, além de pequenos enclaves enquistados em outras regiões, como núcleos do Espírito Santo e de São Paulo. Na faixa leste, se defrontam com as velhas áreas litorâneas de colonização açoriana. A oeste e ao sul, com as zonas de pastoreio gaúcho. Influenciam e são influenciados pelas duas áreas contíguas, dando e recebendo contribuições culturais adaptativas, mas raramente seus descendentes se fazem matutos ou gaúchos. Exceto aqueles que, vendo-se marginalizados, participam, como vimos, de uma cultura de pobreza comum a toda a região — e quase ao Brasil inteiro — pela uniformidade mesma da sua regressão às formas mais primitivas e singelas de subsistência e de vida.

O bolsão cultural gringo, formado por imigrantes oriundos de diferentes etnias européias e asiáticas, exhibe uma grande uniformidade social no seu modo de vida, na paisagem humana que criou. Colorido, embora, por diferenciações que permitem distinguir as subáreas alemãs das italianas, ou as polonesas das russas, e todas das japonesas. As uniformidades sociais decorrem essencialmente da forma de constituição das colônias, pela concessão de terras em pequenas propriedades de exploração familiar e pela habilitação profissional que trouxeram os imigrantes para a prática de uma agricultura intensiva de granjeiros. As culturais provêm da segregação em que viveram nas primeiras décadas, como quistos implantados numa sociedade profundamente diferente, com a qual não mantinham convívio. Representou, também, um papel saliente na formação da ilha gringa a circunstância de que as colônias sulinas não confinavam com áreas de latifúndio pastoril ou agrário, escapando, assim, do poderio e da arbitrariedade dos senhores de terra.

Cada grupo pode, por isso, organizar autonomamente sua própria vida, instalar suas escolas e igrejas, constituir suas autoridades, formando as primeiras gerações ainda no espírito e segundo as tradições dos pais e avós imigrados. Vivendo ilhados, o próprio domínio da língua portuguesa só seria alcançado muito mais tarde, como meio de comunicação com os brasileiros e entre os próprios colonos de diferentes idiomas.

Tensões herdadas do mundo europeu também opunham essas etnias umas às outras, por discriminações que contribuía para segregá-las ainda mais. Os núcleos coloniais japoneses, instalados fora da área sulina, concentrando-se muitas vezes nas proximidades de grandes centros urbanos como produtores de legumes, tiveram envolvimento paralelo, porém ainda mais marcado pela auto-segregação.

A primeira geração de imigrantes enfrentou a dura tarefa de subsistir enquanto abriam clareiras na mata selvagem, enfrentando, por vezes, índios hostis, de construir suas casas e estradas, vivendo uma existência trabalhosa e severa. Sua luta foi ainda mais dificultada pela inexistência de um mercado regular para a sua produção. A grande tarefa inicial que cumpriram foi definir as atividades produtivas com que melhor poderiam integrar-se na economia nacional. Somente a penúria que enfrentava o campesinato de seus países de origem, desarraigados do campo pelos efeitos reflexos da Revolução Industrial ou envolvidos nas crises do período de consolidação das nacionalidades européias, explica a persistência com que enfrentaram tão difíceis condições.

Aqui, porém, eram proprietários, é verdade que de terras virgens e de quase nenhum valor, mas terras férteis que eles confiavam valorizar pelo próprio esforço.

As gerações seguintes, beneficiárias dos resultados desses sacrifícios pioneiros, encontraram condições mais propícias. Já eram filhos da terra, afeitos às tarefas que tinham que exercer. Seu problema começa a ser o da disponibilidade de terras para abrir novas clareiras para as famílias que se multiplicavam. Em princípio, porém, toda a área circundante das colônias, constituídas de terras

devolutas ou acessíveis a baixo preço, operava com uma fronteira aberta à sua expansão.

...

Apesar do isolamento, sabiam bem que aqui teriam de viver, tanto mudara o seu país de origem e tanto haviam mudado eles próprios, afastando-se dos padrões europeus, nos hábitos, na linguagem e nas aspirações. Os novos contingentes recém-chegados serviam para contrastar o seu sotaque e a sua ignorância do mundo cultural longínquo de que se desgarraram suas famílias. Mas o convívio simultâneo com índios, matutos e gaúchos recordavalhes, também, quanto se diferenciavam dos antigos ocupantes da terra, por cujos modos de vida miseráveis

não podiam sentir qualquer atração. Esses eram, de um lado, seus patrícios e, de outro, os brasileiros que conheciam. Eles mesmos sentiam constituir uma terceira entidade, irreduzível a qualquer daquelas formas.

As diversas áreas de colonização européia formam, hoje, uma região com fisionomia própria aglutinada em vilas pela concentração de moradores em torno do comércio, da igreja e da escola. Delas partem estradas inteiramente novas nas paisagens brasileiras, correndo entre as cabeças dos lotes, densamente habitadas de um e de outro lado e, por isso mesmo, cuidadosamente mantidas.

Essas vilas rurais formam redes encabeçadas por cidades cuja produção se diversificou e se ajustou às condições do mercado, somando atividades industriais de base artesanal às agrícolas.

Implantou-se, assim, uma economia regional próspera, numa paisagem cultural europeizada dentro da relativa uniformidade luso-brasileira do país.

Os núcleos gringo-brasileiros tornaram-se importantes centros de produção de vinho, mel, trigo, batatas, cevada, lúpulo, legumes e frutas européias, além do milho para a engorda de porcos, e da mandioca para a produção de fécula. Acrescentaram-se, assim, à economia nacional os cultivos das zonas temperadas, aprimoraram velhas lavouras e, sobretudo, demonstraram o alto padrão de vida que podem fruir núcleos de pequenos proprietários quando habilitados a cultivar intensamente a terra e a beneficiar sua produção antes de comercializá-la. Consideradas as áreas

ocupadas, essa economia granjeira permite manter uma população muitas vezes maior que a das zonas pastoris e mesmo das zonas agrícolas fundadas no latifúndio e assegurar-lhe um padrão de vida também muito alto.

Todavia, as colônias, em sua expansão, acabaram esbarrando com o mundo do latifúndio, vendo esgotar-se, desse modo, sua fronteira móvel. Não tendo como intensificar a produção, entraram a subdividir antieconomicamente os lotes, abrigando duas e depois quatro famílias em áreas originalmente reservadas para uma apenas. É o minifúndio que hoje persegue a população gringo-brasileira tanto como o latifúndio que mantém o cerco à sua expansão.

Em virtude desse entrave latifundiário, nos próprios núcleos coloniais que eram a região agroeconômica mais próspera do país, surgiu também uma população marginal. São os chamados "caboclos" da região colonial sulina. Gringos acaboclos que,

não possuindo terras, regridem também a uma cultura da pobreza, confundindo-se com os matutos de origem açoriana e com os gaúchos das rancharias, na disputa da terra para trabalhar em parceria. Seus hábitos de trabalho e de lazer, sua dieta, as palhoças que lhes servem de moradia, a penúria em que vivem confundidos, os tornam uma camada só: os marginais da região sulina.

A distinção se faz, hoje, tão evidente que colono, na região gringa, é pequeno proprietário e caboclo é o sem-terra. Em cada categoria confundem-se brasileiros de extração gaúcha ou açoriana e brasileiros de extração gringa, distinguíveis essencialmente por sua posição com respeito à propriedade das terras que cultiva.

Essa camada de gringos acabocladados, assim como os demais contingentes marginais do país, constitui uma reserva de mão-de-obra que opera como uma classe infrabaixa, posta no campo abaixo dos assalariados agrícolas e, nas cidades, abaixo dos integrados na força de trabalho com empregos permanentes. A existência desse estrato social, em que todos estão ameaçados de mergulhar se perderem sua posição ocupacional, tem dois efeitos sociais gravíssimos. Funciona como redutor da combatividade dos camponeses e operários pela melhoria de suas condições de vida e como um indutor do conformismo, pela verificação de que mesmo o trabalhador humilde tem ainda o que perder, porque pode cair numa condição ainda mais degradada. Constituindo, por outro lado,

para os marginalizados, o patamar inferior da miséria, já incompressível, opera como uma incitação à rebeldia revolucionária, já que somente uma reordenação social profunda pode abrir-lhes melhores perspectivas de vida.

Nos últimos anos, surgiu na zona colonial um desenvolvimento industrial intensivo, originado no artesanato familiar, que já alcançou a estatura de uma rede de instalações fabris de nível médio, dedicada à produção metalúrgica, a tecelagem e à indústria química, de couros, cerâmica e vidreira. Algumas das antigas vilas coloniais gringas transformaram-se, nesse processo, em importantes centros industriais regionais, como Caxias, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Blumenau, Joinville e Itajaí. Os antigos colonos, transformados em empresários, não se circunscrevem, porém, à sua área original. Instalam suas indústrias também nas capitais regionais, fazendo-se os principais empresários modernos do sul do país. Esse desenvolvimento industrial ensejou a integração na força de trabalho, como operários, de ponderáveis contingentes das populações marginalizadas, tanto gringas quanto gaúchas e matutas.

Esse salto da agricultura granjeira à indústria artesanal e, depois, à fabril, foi possibilitado pelo conhecimento por parte dos colonos de técnicas produtivas européias singelas porém mais complexas que as dominadas pelos outros núcleos brasileiros.

Mas ele se explica, principalmente, pelo bilingüismo, que lhes dava acesso a melhores fontes de informação técnica e possibilitava contatos europeus que permitiram importar equipamentos e pessoal qualificado, quando necessário, e obter assistência na implantação e expansão de suas indústrias. É de assinalar que esse surto industrial ocorreu no mesmo período em que um grande parque têxtil importado para regiões mais atrasadas do país (Minas Gerais) obsolescia à míngua de capacidade de renovação técnica e de falta de espírito empresarial moderno.

O progresso social e econômico das áreas de colonização gringa e nipo-brasileira, bem como sua simultânea integração nos mercados nacionais como produtores e consumidores, ensejou novos horizontes de relações humanas e melhores condições de integração cultural. Já, agora, a imagem do brasileiro, figurada pelo gringo ou pelo nissei, não se confunde com as populações marginalizadas, nem com a oligarquia latifundiária, mas com as populações urbanas de vida moderna e progressista, em que eles

se confundem como trabalhadores. Simultaneamente, persuadiram-se de que já não pertencem ao mundo cultural de seus antepassados, porquanto este também mudou, tornando irreal qualquer identificação étnica não brasileira.

Nessas novas situações de contato e à luz dessa nova compreensão, progrediu a auto-identificação dos descendentes de colonos como brasileiros, diferenciados em seu modo de participação na vida nacional, por sua origem e por sua experiência, mas brasileiros tão-somente. Apenas os japoneses, por conduzirem uma marca racial diferenciadora, tendiam a não ver reconhecida sua assimilação, mesmo quando completada, como ocorre com aqueles que se urbanizaram. Essa característica, que foi penosa enquanto os brasileiros identificaram os japoneses como gente mestiça e atrasada, foi perdendo esse conteúdo em face ao prestígio crescente do Japão e do êxito cultural e econômico dos nisseis brasileiros. Com efeito, eles constituem, provavelmente, o grupo imigrante que mais rapidamente ascendeu e se modernizou.

Não é raro que o neto do camponês nipônico seja engenheiro, industrial ou executivo das grandes empresas japonesas

instaladas ultimamente no país, e que sua neta seja professora ou doutora.

Também há que se lembrar o projeto *Roteiros Nacionais de Imigração*, do Ministério da Cultura, a respeito de que esclarece o IPHAN.

Somos hoje o resultado de uma conjunção de acontecimentos que vem se desencadeando desde a descoberta do Novo Mundo através das grandes navegações e de sucessivos posicionamentos ideológicos e políticos que fazem parte da história mundial. Somos uma somatória de crenças e atos que determinaram o rumo do país e que, socialmente, se incrementaram com a vinda de imigrantes dos mais diversos recantos do planeta, transformando definitivamente nosso panorama cultural.

O Brasil da diversidade é o Brasil do negro, do índio, do português, do espanhol, do italiano, do alemão, do japonês e de tantos outros. E também o Brasil do sertanejo, do paulista, do nordestino, do gaúcho... Em um mesmo território nacional coexistem e se inter-relacionam uma multiplicidade de sujeitos, de valores e de costumes por vezes ignorados por uma grande parcela da população.

Tornar conhecido, reconhecido e valorizado também o patrimônio dos milhares de imigrantes que vieram para o Brasil a partir do século XIX e transformaram definitivamente o nosso arranjo social; viabilizar a sua sobrevivência para que as gerações futuras possam identificar-se através do curso da história - abrir um canal para a reflexão sobre a composição da nação brasileira, suas peculiaridades, especificidades, misturas e diferenças e, de alguma forma, participar do avanço da nossa sociedade em busca de um mundo melhor e mais justo, são os objetivos do projeto Roteiros Nacionais de Imigração.

Quanto à importância desses imigrantes europeus que se estabeleceram no Brasil, merece destaque especial o fato de terem acrescentado à economia nacional técnicas de cultivo agrícola intensivo, em módulos rurais menores que os latifúndios de então, bem como de beneficiamento da produção agropecuária, muito mais eficientes, o que lhes permitiu um salto da agropecuária para o comércio e, posteriormente, para a indústria.

Técnicas essas ainda preservadas em núcleos populacionais homogêneos que, quando visitados *in loco* caracterizam quase que como uma viagem no tempo, a uma Europa quase medieval, que não mais existe sequer na Europa, tomada pela modernidade.

Tanto que a DECISÃO n.º 1855/2006/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 12 de Dezembro de 2006, que institui o Programa

«Cultura» (2007-2013), dedicou especial atenção ao fato. Esse Programa permite inclusive a celebração, com *países terceiros*, de acordos de associação ou de cooperação que incluam cláusulas culturais, com base em dotações suplementares e modalidades específicas a estabelecer entre as partes.

Existem no Brasil, como foi possível observar, ainda que de relance, durante a execução de estudo que precedeu a elaboração desta proposição, núcleos relevantemente preservados de cultura europeia, absorvidos pela megadiversidade cultural brasileira, que podem habilitar o Brasil a postular a celebração, com a Comunidade Europeia, de tais acordos de associação ou de cooperação.

Enfim, em atenção ao que dispõe a Constituição, no que diz respeito ao fato de que somente justifica a preservação do patrimônio cultural imaterial ante sua efetiva relevância na formação do processo civilizatório nacional, e ciente de que tal processo ainda não está concluído, a proposição também objetiva sugerir mecanismo de disseminação dos conhecimentos relativos às técnicas de cultivo agrícola intensivo, em módulos rurais pequenos, e de beneficiamento da produção agropecuária, através do

estabelecimento nas Unidades de Preservação, de centros de treinamento, para os beneficiários dos Programas de Reforma Agrária.

Tais centros deverão, como contrapartida legal, ser mantidos pelos membros das comunidades tradicionais, organizados entre si, e o treinamento respectivo deverá ser realizado sob a supervisão do INCRA.

É uma fórmula engendrada para garantir a sustentabilidade dos programas de Reforma Agrária, ante o reconhecimento de que, sobretudo, é o expertise na exploração da propriedade rural e no beneficiamento da produção que garantirá aos beneficiários dos Programas de Reforma Agrária subsistir e progredir.

A proposição, como já dito, apesar de trazer em seu bojo medidas visando a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial dos *outros grupos participantes do processo civilizatório nacional* a que se refere o § 1º do art. 215 da Constituição Federal, não tem a pretensão de esgotamento da matéria, mas de inaugurar a discussão.

Sala das Sessões, em de de 2008.

**Deputado ANGELO VANHONI
PT/PR**